



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

50/2019/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO: Consulta sobre o exercício de atividade privada na área de corretagem imobiliária

Consulta formulada sobre fato em tese. Ausência de contextualização. Aplicação do Parágrafo único do art. 3º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre o exercício de atividade privada na área de corretagem imobiliária, apresentado via Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, em 05/11/2019, sob o nº 00096.007329/2019-14, pelo Analista de Planejamento de Orçamento [REDACTED], atualmente lotado no [REDACTED], na Controladoria Geral da União Regional [REDACTED]. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Prezados, boa tarde. Pretendo fazer um curso de corretagem imobiliária para vender apartamento/casa fora da jornada de trabalho. Gostaria de saber se o exercício dessa atividade pode ser realizado sem existir conflito de interesse.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

As atribuições do cargo de analista de planejamento e orçamento envolvem atividades de elaboração, revisão, alteração e monitoramento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atuo na Controladoria Geral da União Regional [REDACTED] exercendo atividades no [REDACTED]. Aqui, realizo capacitação/treinamento de agentes públicos e de membros da sociedade civil organizada, fomento o controle social, elaboro pareceres (recurso 3 instância da Lei de Acesso a Informação) dentre outros.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado?

Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Atender telefone e/ou ler emails de eventuais clientes no horário de expediente. (grifou-se)

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Consulta.

2. O requerente declarou que está em exercício fora do órgão/entidade de origem e que não ocupa cargo em comissão (DAS ou equivalente).

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. A princípio, cumpre ressaltar que os elementos apresentados não oferecem uma descrição suficientemente clara para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse. O servidor reporta-se à pretensão de se capacitar e atuar na área de corretagem, atividade que, em tese, poderia guardar compatibilidade com o exercício das atribuições funcionais. Contudo, ao formular a consulta, trabalha no campo da hipótese, não descrevendo uma situação concreta, apenas indagando “*se o exercício dessa atividade pode ser realizado sem existir conflito de interesse*”.

4. Indo além, ao apresentar descrição contextualizada dos elementos que suscitariam dúvida (questão 9), o servidor limita-se a considerar a possibilidade de atender telefone e/ou ler emails de eventuais clientes no horário de expediente (grifou-se).

5. Como se percebe, a demanda não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, uma vez que não oferece uma descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida, trabalhando-se no âmbito das pretensões, possibilidades ou hipóteses. Deixa-se, pois, de apreciá-la, pois, com base no Parágrafo único do art. 3º da citada Portaria, **não será apreciada consulta ou pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.**

6. Ao servidor, contudo, cabem alguns esclarecimentos.

7. A princípio, cumpre ressaltar que as disposições da Lei 12.813/2013 aplicam-se a todos os servidores públicos federais, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação.

8. Nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, configura-se conflito de interesses pelo **confronto** entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo **ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.**

9. A lei avança, em seu art. 5º, descrevendo condutas onde se configura o conflito de interesses, *litteris*:

Art. 5º. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Se, no desenvolvimento da atividade de corretagem, verificar-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no art 5.º, da Lei nº 12.813/2013, restar-se-á caracterizado o conflito. Da mesma forma, se, em sentido genérico, comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública.

11. Nesse contexto, **há de se observar a necessária compatibilidade de horários e a vedação absoluta ao comprometimento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público.** Em eventual realização de atividade privada, ainda que não haja conflito, não se permite ao servidor, em qualquer hipótese, a utilização de **quaisquer recursos da CGU (seja computador, ou telefone)**; nem tampouco vincular a imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU ou representar interesses particulares junto à CGU.

12. Nos termos do art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016, o exercício de outra atividade privada, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse, somente será admitida se ocorrer em horário compatível e não comprometer o desempenho das atividades do servidor na função pública, o que, de fato, pode acontecer se o atendimento a clientes – seja presencial, por telefone ou via e-mail, ocorrer no horário de expediente. Os atos decorrentes do exercício de qualquer atividade privada não poderão impactar de qualquer maneira os trabalhos do servidor na seara da administração pública.

13. **Por fim, registre-se que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Portaria MP/CGU nº 333/2013, opina-se pela não manifestação em relação a consulta por tratar-se de situação ponderada em relação a situação hipotética, inviabilizando o posicionamento quanto ao potencial conflito. Contudo, encaminhem-se orientações ao servidor, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, conforme acima descrito.

15. É o parecer.

16. À Comissão para apreciação e deliberação.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 50/2019/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, deixou de analisar a manifestação por ausência dos seus requisitos, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com apresentação de consulta sobre o exercício de atividade privada na área de corretagem imobiliária. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) não oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, sugeriu-se o encaminhamento de orientações gerais ao servidor ressaltando a tipificação legal do conflito de interesses, além da necessidade do não comprometimento das atividades do seu cargo público e a compatibilidade de horários, caso decida pela realização de quaisquer atividade privada remunerada. Proposta a manifestação pelo não acolhimento da consulta inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a

Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 20/11/2019, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 22/11/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1319038 e o código CRC BCAD7B21

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1319038